

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0003396-09.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: MAYRA GARCIA ALVES, CPF 361.674.218-89 - Desacompanhada de

Advogado

Requerido: CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIÁRIOS SA, CNPJ 02.555.926/0001-79

Advogada Dra. Karen Simone dos Santos e o preposto Sr. Fernando Lino

Aos 24 de julho de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, a autora desacompanhada de advogado e o réu com seu preposto e advogada presente. Presentes também a testemunha da autora. Sra Naara, bem como as do réu, Srs. Valter e Carlos. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Pela ilustre procuradora da parte ré foi pleiteado o prazo de cinco dias corridos para juntada de substabelecimento, o que foi deferido de imediato pelo MM Juiz de Direito. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento pessoal da autora bem como o depoimento das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, solicitou a ré a reiteração do ofício de página 163. Indagada a respeito, a autora informou que possui seguro mas não acionou porque nem o valor mais alto dos orçamentos atinge o seu valor de franquia. Tendo em vista a resposta apresentada pela autora, a isso somando-se a circunstância de que a autora relatou nesta data não ter ocorrido o conserto, e mesmo porque ninguém é obrigado a acionar o próprio seguro, o MM. Juiz entendeu que tornou-se irrelevante a questão que seria resolvida pela reiteração do ofício de página 163, indeferindo, pois, o requerimento apresentado pela ré. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentenca: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. O acidente está comprovado, seja pelos documentos que instruem a inicial (boletim de ocorrência, com fotografias, e orçamentos), seja pela prova oral colhida nesta data. Pois bem. O § 6º do art. 37 da CF, como se sabe, estipula a responsabilidade objetiva da administração pública e/ou prestadores de serviços públicos apenas para a hipótese de atos comissivos. No caso de condutas omissivas, haveria a necessidade de caracterização de culpa, embora entendida esta como culpa anônima da administração ou faute du service (o serviço não funcionou, funcionou mal ou funcionou tardiamente), consoante entendimento majoritário da doutrina e tranquilo na jurisprudência dos tribunais superiores. Tal regime jurídico de responsabilidade dos prestadores de serviços públicos, porém, é também influenciado, em diálogo das fontes (CLÁUDIA LIMA MARQUES), pelo direito do consumidor. É que, à luz do CDC, o serviço público de manutenção das rodovias pedagiadas submete-se à disciplina do direito do consumidor, pois presentes as figuras do consumidor (destinatário final), do fornecedor (pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolve atividades relativas a produtos ou serviços) e do serviço (atividade fornecida no mercado mediante remuneração), o que é reforçado pelo art. 4º, VII, pelo art. 6º, X, e pelo art. 22 que exige dos órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, o fornecimento de serviços adequados, eficientes e seguros. A propósito, é antiga a orientação do STJ segundo a qual "as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço" (REsp 467.883/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3aT, j. 17/06/2003) Tendo em vista a submissão ao CDC, a responsabilidade do fornecedor passa a ser objetiva, embora pressupondo o serviço defeituoso segundo os parâmetros do art. 14, in verbis: "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o servico, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.'' O critério central está em que ''o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar". Nesses termos, respeitadas orientações em contrário, parece-me que, quanto ao serviço público de manutenção das rodovias, o consumidor deve e pode esperar condições de segurança que não foram resguardadas no caso concreto. A perspectiva principal de análise são essas condições de segurança, e não especificamente os comportamentos adotados pela ré. O "caput" do § 1º transcrito acima nitidamente desloca o enfoque do julgamento para a perspectiva ou legítimas expectativas do consumidor, ainda que os incisos I e III atribuam alguma relevância à prestação do serviço propriamente dita. A responsabilidade é objetiva, e o fato de haver animal ou objeto na pista já atrai a responsabilidade (STJ, AgRg no Ag 1067391/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4^aT, j. 25/05/2010) Sendo assim, mesmo que os inspetores de tráfego mantidos pela ré exerçam a fiscalização periódica das condições da rodovia, nos moldes do contrato de concessão, fato é que, se a rodovia não oferecia a segurança indispensável para uma via pública de alta velocidade, possibilitando que uma ressolagem de pneu estivesse na pista, colocando em risco a segurança dos usuários (conforme relato da autora e informante, nesta data, trata-se de um objeto grande, que inclusive periclitou as condições da pista), subsiste um serviço defeituoso na sua acepção legal, pelo fato de o "resultado que dele razoavelmente se espera" não ter sido alcançado. É certo que o serviço prestado pela ré não é infalível, quer dizer, acontecerão mesmo acidentes, ainda que ela tome todas as precauções para evitá-los. Não obstante, a falha na prestação do serviço não decorre diretamente do comportamento culposo da ré ou do fato de ter a sua disposição meios de evitar o acidente e não tê-los empreendido, mas sim de um "serviço defeituoso", cuja definição, como já visto, não considera unicamente o comportamento da prestadora-concessionária, mas também e principalmente a expectativa que o consumidor legitimamente possui em relação à segurança na prestação de serviço. Em suma, a ré deve cumprir o contrato de concessão, deve tomar todas as cautelas necessárias para evitar acidentes, obrigações estas que buscam a prevenção de danos, e deve, mesmo tomando tais cuidados, indenizar os usuários naqueles casos em que tenha havido danos, a não ser que comprove, nos termos do art. 14, § 3º que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (ou seja, que o servico foi prestado em consonância com as legítimas expectativas do consumidor), ou que tenha havido culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tal prova não foi produzida neste caso. O ponto nodal está em que o fundamento de tal responsabilidade repousa sobre o fato de ter a ré-fornecedora assumido os riscos da prestação do serviço público de manutenção das rodovias, e não no fato de ter ou não tomado as cautelas necessárias para a prevenção de acidentes. Os riscos do acidente foram transferidos, por lei, do consumidor ao fornecedor do serviço público. Ante o exposto, julgo procedente a ação e CONDENO a parte ré a pagar à parte autora R\$ 1.105,00 (fls. 11), com atualização monetária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

pela Tabela do TJSP desde 01.02.2018 (fls. 11) e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento lesivo em 28.01.2018. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido - preposto:

Adv. Requerido: Karen Simone dos Santos

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA